

# ADOÇÃO INTER-RACIAL E ADOÇÃO TARDIA: AVANÇOS E DESAFIOS NA GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

*INTERRACIAL ADOPTION AND LATE ADOPTION: ADVANCES AND CHALLENGES IN GUARANTEEING THE RIGHT TO FAMILY AND COMMUNITY COEXISTENCE*

*ADOPCIÓN INTERRACIAL Y ADOPCIÓN TARDÍA: ADELANTOS Y RETOS EN LA GARANTÍA DEL DERECHO A LA CONVIVENCIA FAMILIAR Y COMUNITARIA*

Gisele Ransckoki Gomes<sup>1</sup>  
Dorival da Costa<sup>2</sup>  
Rute Simone Costa da Silva<sup>3</sup>  
Simone de Oliveira Campana<sup>4</sup>

## Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado através da Lei 8.069/1990, está prestes a completar 30 anos. Este artigo é resultado de um estudo realizado no Projeto de Pesquisa Abandono-devolução de Crianças e Adolescentes no período de pré e pós adoção, vinculado ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade (GETFS). Apresenta-se, na investigação, os avanços e desafios que perpassam a adoção tardia e inter-racial no Brasil. Para tal, parte-se de uma breve análise histórica, com base em pesquisas bibliográficas de alguns autores, como Irene Rizzini, Philippe Ariès e Vicente de Paula Faleiros; utilizou-se, também, os sites do Ministério Público do Paraná e do Conselho Nacional de Justiça para levantamento de dados. A criança e adolescente são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como cidadãos de direito e prioridade absoluta, com direito à convivência familiar e comunitária. É importante, dessa maneira, que a temática abordada seja discutida, para a proposição de ações que objetivem o cumprimento da legislação.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Adoção Tardia / Inter-racial. Família. ECA.

## Abstract

The Statute for Children and Adolescents, promulgated through Law 8.069 / 1990, is about to turn 30 years old. This article is the result of a study carried out in the Child and Adolescent Abandonment-Return Research Project in the pre- and post-adoption period, linked to the Study and Research Group on Work Training and Sociability (GETFS). It is presented, in the investigation, the advances and challenges that permeate late and interracial adoption in Brazil. It starts from a brief historical analysis, based on bibliographic research by some authors, such as Irene Rizzini, Philippe Ariès and Vicente de Paula Faleiros; the websites of the Public Ministry of Paraná and the National Council of Justice were also used to collect data. Children and adolescents are recognized by the Federal Constitution of 1988 as citizens of law and absolute priority, having the right to family and community coexistence. It is important, therefore, that the topic addressed is discussed, for the proposition of actions that aim to comply with the legislation.

**Keywords:** Child and teenager. Late / Interracial Adoption. Family. ECA.

## Resumen

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Internacional UNINTER. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade GETFS. E-mail: gisele2189@hotmail.com.

<sup>2</sup> Assistente Social, Coordenador do Curso de Serviço Social UNINTER. Doutorando de Serviço Social (PUC/SP); Mestre (UTFPR), Coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade GETFS. E-mail: dorival.c@uninter.com.

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Internacional UNINTER. E-mail: simone\_monequita3@hotmail.com.

<sup>4</sup> Assistente Social, bacharel em Serviço Social na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade GETFS. E-mail: simoneolivercamp@yahoo.com.br.

El Estatuto del Niño y del Adolescente, promulgado por medio de la Ley 8.069/1990, está cerca de completar 30 años. Este artículo es resultado de un estudio realizado en el proyecto de investigación Abandono-devolución de Niños y Adolescentes en el período de pre y post-adopción, vinculado al Grupo de Estudio e Investigación en Trabajo, Formación y Sociabilidad (GETFS). Se presentan, en esta investigación, los adelantos y retos que implican la adopción tardía e interracial en Brasil. Para ello, se hace un breve análisis histórico, sobre la base de revisiones bibliográficas de algunos autores, como Irene Rizzini, Philippe Ariès y Vicente de Paula Faleiros; se utilizaron también las páginas web del Ministerio Público de Paraná y del Consejo Nacional de Justicia, para la recolección de datos. El niño y el adolescente son reconocidos por la Constitución Nacional de 1988 como ciudadanos de derecho y prioridad absoluta, que tienen derecho a la convivencia familiar y comunitaria. Es importante, de esa manera, que la temática tratada sea discutida, para la proposición de acciones que tengan como objetivo el cumplimiento de la legislación.

**Palabras-clave:** Niño y adolescente. Adopción tardía / interracial. Familia. ECA.

## 1 Introdução

A Lei 8.069/1990, que ratifica os direitos fundamentais da infância e da adolescência, está prestes a completar 30 anos, em 13 de julho de 2020. Reconhecido internacionalmente como modelo de legislação para a infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um grande avanço para a legislação brasileira, pois reconhece a criança e o adolescente como cidadãos de direitos e deveres. O ECA, fruto da luta de movimentos sociais, discorre sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como seus direitos fundamentais - o direito a ser criado e educado por sua família (e, na falta desta, por uma família substituta) e o direito à convivência familiar e comunitária, por exemplo.

Apresentaremos uma breve análise histórica focada na adoção tardia e inter-racial no Brasil, um tema que envolve muitos avanços e, principalmente, diversos desafios históricos.

Esta análise é necessária, pois devemos considerar o pouco interesse da sociedade relativo aos temas Direito e família. Apresentaremos as mudanças ocorridas nesta conjuntura com a promulgação do ECA e discorreremos sobre os desafios inerentes ao processo de adoção tardia e inter-racial.

Ao considerar as dificuldades que se refletem, já no momento do cadastro e na escolha dos pretendentes, analisaremos quais perfis de crianças e adolescentes têm sido priorizados na fila de adoção e as consequências dessas escolhas. Para isto, utilizaremos os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outra justificativa para a presente pesquisa é que nem sempre a criança e o adolescente foram reconhecidos como cidadãos de direito e proteção integral, seja na sociedade ou juridicamente. Por conta de práticas enraizadas ao longo da história, as mudanças e os avanços dos direitos dos vulneráveis aconteceram de forma mais lenta, em meio à contextos de

intervenção assistencialista e sem as devidas políticas públicas no abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco.

## 2 Breve histórico sobre a adoção no Brasil

Ao longo da história da sociedade civil, as leis de adoção e o conceito de família e foram sendo modificados. Segundo Alves (1977), o termo família surgiu do latim *famulus*, que significa escravo doméstico e designava, na Roma antiga, um grupo social com papéis e funções definidas nas esferas individual e coletiva. Por sua vez, Reis (2014, p. 102) argumenta que “a família não é algo natural, biológico, mas uma instituição criada pelos homens de formas, situações e tempos diferentes para responder as necessidades sociais”. A adoção, por sua vez, cumpria algumas funções na instituição “família”: substituir filhos biológicos na ausência da maternidade natural, suprir exigências emocionais e fornecer mão de obra. De acordo com Silveira (2005), as crianças eram disponibilizadas por famílias em vulnerabilidade que haviam perdido o pátrio poder sobre seus filhos. Um dos fatores que contribuía para tal situação era a falta de programas governamentais de auxílio.

No Brasil, o abandono de crianças é registrado desde a era colonial - devido à grande quantidade de filhos ilegítimos, resultantes do relacionamento entre portugueses e indígenas. Os jesuítas priorizavam a educação dos filhos dos portugueses em detrimento dos filhos dos indígenas. Este grupo nativo, apesar de mais numeroso, era socialmente renegado e indesejável. No contexto da economia escravista, a classe senhorial apartava os indivíduos de suas famílias ao vendê-los como mercadoria. As escravas em aleitamento eram mantidas com seus filhos apenas para que os bebês crescessem e se tornassem escravos na fase adulta; assim, segundo Silveira (2005), esta conjuntura fomentava o abandono de crianças negras.

Marcílio (2016) argumenta que as crianças “renegadas” eram postas em adoção através da Roda dos Expostos. Aqueles que não eram adotados permaneciam sob os cuidados das amas-de-leite e amas-secas até completarem sete anos, idade em que as crianças passavam a ser utilizadas como mão de obra nas atividades econômicas. Paiva (2008) relata que até meados do século XIX vigorou a assistência de caráter caritativo. Nessa fase, as políticas de assistência às crianças abandonadas eram desempenhadas pelas Câmaras Municipais. Uma vez autorizadas pelo rei, essas Casas Legislativas firmavam convênios com as confrarias das Santas Casas de Misericórdia, que eram as mantenedoras das Rodas dos Expostos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Também conhecidas por Rodas dos Enjeitados, originaram-se na Idade Média e foram utilizadas em muitos países. No Brasil foram implantadas seguindo os costumes de Portugal, com instalações nas Santas Casas de Misericórdia. Consistiam em um cilindro giratório no qual os bebês eram depositados na parte que dava para ruas. Em seguida as freiras giravam o instrumento

À época, crianças e adolescentes eram tratados como seres desprovidos de personalidade, cuja única serventia era distrair os adultos. Já por volta da primeira metade do século XX, esta classe de vulneráveis passou a ser vista como um “objeto” de tutela do Estado. (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Em regra, as crianças se diferenciavam dos adultos apenas em relação ao porte físico e à força para o trabalho. O conceito de etapas de desenvolvimento — infância, juventude e fase adulta — era inexistente; além disso, o sentimento de infância não era um conceito conhecido, conforme explica Ariès (2017, p. 99):

O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: Corresponde a consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe, ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes.

Com a vigência do Código Beviláqua de 1917 e do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores, o legislador brasileiro passou a refletir sobre a situação da criança e do adolescente no país (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017). Todavia, esse Código não protegia integralmente a criança e o adolescente, pois limitava sua assistência àqueles que se encontravam em situação irregular.

Através da Lei 3.133 de 1957, foram introduzidas certas modificações que objetivavam incentivar a prática de adoções. Para os adotantes, a idade mínima passou a ser de 30 anos, desde que a diferença de idade entre adotante e adotado não fosse inferior a 16 anos. Além disso, os adotantes poderiam ter filhos, mas, nestes casos, o adotado não teria direitos sobre os bens patrimoniais da família e nada herdaria. (PAIVA, 2008)

Em 1965, a criação da legitimação adotiva exigia um período de guarda de três anos antes de deferir a comprovação — que era irrevogável e previa o rompimento com a família de origem. Os adotantes podiam modificar o nome da criança, mas ainda assim, caso nascessem filhos legítimos, o adotado não tinha direitos sucessórios. Neste mesmo ano, foi publicada a Lei nº 4.655, que antecipava a legitimação adotiva, cabível aos menores em estado irregular, conforme explica Coêlho (2011).

Em 1979, instituiu-se o Código de Menores, através da Lei nº 6.697, com a doutrina da situação irregular de crianças e suas famílias que revogou expressamente a Lei nº 4.655/65; assim, duas categorias de adoção no âmbito jurídico brasileiro ficaram conhecidas: a adoção

---

e pegavam o recém-nascido sigilosamente, sem que houvesse necessidade de identificar sua origem. A Roda de São Paulo, fechada em 1951, foi a última a ser extinta no país.

simples e a adoção plena. A adoção simples, também nomeada restrita, era gerida pelo Código Civil e aplicava-se aos maiores de idade. Os maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos precisavam da assistência dos pais ou responsáveis legais para que fosse legítima sua declaração de vontade. Por sua vez, Coêlho (2011) afirma que a adoção plena é aquela concernente ao adotando menor de idade.

Com a introdução da Lei nº 6.697/79, na Legislação Pátria, a adoção de menores deixou de ser um ato em que o principal interesse jurídico protegido era o do adotante, e a escritura pública instrumento que bastava para lhe dar validade. A adoção passou, então, a depender da participação ativa do Estado, por meio de autorização judicial. Sem essa participação não haveria a adoção, pois sem intervenção estatal, não seriam preenchidas as formalidades necessárias para a consumação do ato adotivo. Protegia-se, assim, a pessoa e o bem-estar do adotado menor (COÊLHO, 2011).

Vimos até aqui que a prioridade na adoção eram os interesses das famílias e não o melhor interesse da criança — que ao ser adotada não tinha o mesmo direito que os filhos biológicos. Veremos, a seguir, as principais alterações e conquistas que ocorreram na luta pelos direitos da criança e do adolescente, fruto de movimentos sociais, com base na Constituição Federal de 1988 e na promulgação do ECA.

### **3 ECA: os avanços e desafios na garantia do direito da criança e do adolescente**

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal trouxe alterações de suma importância para a sociedade brasileira e no que tange ao conceito de família e adoção, além do reconhecimento das crianças e adolescentes como cidadãos de direito e prioridade absoluta.

O Art. 227 da CF/88 discorre que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A família deve, também, protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Depois de 30 anos da Declaração dos Direitos da Criança (1959), foi aprovado, em 20 de novembro de 1989, um tratado na Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme Weber (1999, p.1).

Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança havia concluído um mínimo ético em relação à proteção da infância desvalida e, trinta anos depois a Convenção

Internacional dos Direitos da Criança (1989) veio a constituir um máximo jurídico e constitui o instrumento mais ratificado no âmbito jurídico e o mais aceito socialmente na história da humanidade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança visa a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo. A Convenção foi aprovada na Resolução 44/25 e, no seu Artigo 28, reconhece o direito à educação de toda criança e adolescente no país. No Art. 7 da Convenção, a criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento que nasce, a um nome, a uma nacionalidade, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Posteriormente, em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e Adolescente, regulamentando o Artigo 227 da CF/88, revogando o Código de Menores de 1979. O Estatuto postulava o mesmo tratamento às crianças órfãs, abandonadas, fora da escola e aos adolescentes. Logo, o ECA ratifica os cinco direitos fundamentais da Infância e da Adolescência, sendo estes: o direito à vida e à saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a educação, cultura esporte e lazer, a profissionalização e proteção no trabalho. (Lei 8.069/1990)

Esses direitos só foram reconhecidos e garantidos através da luta de movimentos sociais na década de 1980, com o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR). O movimento tinha por objetivo a construção e garantia de direitos para estes cidadãos que viviam à margem da sociedade, conforme Souza (2013, p.2):

A conquista dos direitos sociais no âmbito da infância e adolescência deve-se, sobretudo, aos movimentos sociais insurgidos a partir da década de 1980 no Brasil. Dentre os existentes, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) se destacou ao propor um atendimento às crianças e adolescentes de forma diferenciada, no sentido de promover o empoderamento dos jovens moradores de rua para que percebessem que a realidade em que estavam inseridos não era natural, mas sim fruto de um sistema que a produz.

Como já vimos, toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, garantido pela CF/88 (artigo 227) e pelo ECA em seu artigo 19; o artigo estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de cuidar, amparar e proteger a criança e o adolescente e quando eles tiverem seus direitos violados, medidas de proteção são aplicadas, como no caso da adoção. Porém, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (Art. 39 ECA/90).

Pela doutrina da proteção integral da criança e adolescente foram estabelecidas diferentes possibilidades de adoção: a adoção unilateral ou monoparental (um dos cônjuges ou concubino adota o filho do companheiro); a adoção singular (pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas); e a adoção conjunta feita por casais ou concubinos. Para estar apto em adotar ou ser adotado, alguns requisitos são necessários, conforme aponta o Ministério Público do Paraná (2019):

Toda pessoa com mais de 18 anos de idade, seja ela casada, solteira ou em união estável, pode adotar uma criança ou um adolescente. O adotante deve ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança ou o adolescente que pretende adotar. O pretendente deve possuir idoneidade moral e motivação idônea para a adoção. A lei também prevê a frequência a curso preparatório para adoção, onde serão prestados esclarecimentos e efetuadas as avaliações correspondentes, que definirão se a pessoa está apta ou inapta a adotar. Podem ser adotadas crianças e adolescentes com idade até 18 anos, cujos pais são falecidos ou concordaram com a adoção e que tiverem sido destituídos do poder familiar. Crianças e adolescentes aptos para adoção são atendidos pela Justiça da Infância e da Juventude e vivem em unidades de acolhimento. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PR, 2019).

Para todo o processo de adoção, o ECA prevê um trabalho sistemático de acompanhamento e orientação da criança e da família, feito por psicólogos e assistentes sociais. O processo de adoção é delicado e muitas vezes demorado. Essa demora não está apenas nesse processo — considerado por muitos como burocrático e lento —, a espera também pode durar muito, um ano, ou mais, dependendo do perfil escolhido ao preencher o Cadastro Nacional da Adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é a ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país. Com a nova tecnologia, quando um juiz insere os dados de uma criança no sistema, ele é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção, compatíveis com aquele perfil. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

Apesar do CNA ser um apoio ao Juiz e cruzar os dados inseridos pelos pretendentes com os dados das crianças disponíveis, essa mesma ferramenta apresenta as preferências dos adotantes, como: idade, cor da pele, dos olhos, cabelo, se possui alguma deficiência ou não. Veremos a seguir os desafios que permeiam o processo para uma adoção inter-racial e tardia, como: a expectativa dos pretendentes — que costuma ser diferente da realidade —, a análise com base em dados sobre o número de pretendentes e o número de crianças aptas à espera de uma família.

#### **4 O desafio na adoção inter-racial e tardia**

A adoção é um ato legal que atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos dos filhos biológicos. O direito à adoção é amparado pelo Art. 227 da CF/88, pelo ECA em seu Art. 39 ao 52, e pela Lei da adoção (Lei 13.509/2017). São inúmeras as motivações que levam a decisão de adotar uma criança ou adolescente. Entretanto, algumas famílias idealizam a adoção, conforme aponta Levinzon (2006, p. 25):

Há uma ampla gama de motivos que levam um casal a adotar uma criança: questões de infertilidade; pais que afirmam que “sempre pensaram em adotar”; a morte de um filho biológico; o contato com uma criança abandonada que suscita o desejo de cuidar dela; desejo de ter filhos quando já não é mais possível biologicamente; pessoas que não possuem um parceiro mas querem exercer a maternidade ou paternidade; ou o medo de uma gravidez.

Assim, a criança ou adolescente que habita no imaginário do/dos pretendentes a adoção, passa a ter um rosto, uma identidade; contudo, esse imaginário pode não corresponder ao filho real. Podemos perceber essa idealização quando os pretendentes à adoção preenchem o cadastro e escolhem características, ou preferências pela criança ou adolescente.

Alguns dados do Cadastro Nacional de Adoção, disponibilizados pelo Ministério Público do Paraná, apontam que: das cerca de cinco mil crianças e adolescentes cadastradas no Brasil, 91,94% têm mais de seis anos de idade (4.616), e 19,06% (958) são negras, e 35,21% (1.768) têm algum problema de saúde ou deficiência. Na contramão dos dados a respeito dos 42.480 pretendentes à adoção, 86,73% não aceitam adotar crianças com mais de seis anos de idade, 44,53% não querem adotar crianças negras, e 62,01% não concordam em adotar crianças com problemas de saúde ou alguma deficiência; entretanto, 92,47% dos pretendentes aceitam crianças brancas.

Podemos perceber, com esses dados, que existe uma grande preferência por crianças brancas e mais novas, o que torna a adoção inter-racial e tardia um desafio. Faz-se necessário trabalhar a concepção de família e adoção em uma sociedade marcada por preconceitos. As pesquisas no Brasil dizem que os pretendentes têm preferência por recém-nascidos, de mesma cor de pele que a família adotante e, preferencialmente, do sexo feminino, porque mulheres são representadas como mais dóceis e de fácil adaptação a novos ambientes, conforme cita Silveira (2005).

As famílias pretendentes, atendidas nas Varas de Infância e Juventude ou Juizados específicos da adoção, são produto de uma construção sócio-histórica racista, que experimenta o <sup>6</sup>racismo institucional velado nas relações sociais diariamente. Assim, essas famílias têm a

---

<sup>6</sup> **Racismo institucional** é o sistema de desigualdade que se baseia em raça que pode ocorrer em instituições como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades (públicas ou privadas).



possibilidade de selecionar um perfil idealizado, que demonstre uma filiação com traços de consanguinidade, para evitar confrontos preconceituosos ou questionadores da possibilidade de a criança ser um filho de adoção, de acordo com Silveira (2005).

A minimização nos detalhes informados sobre a idade, a saúde e ‘aparência’ da criança remete à intenção de saber se, por exemplo, uma criança ‘quase branca’ de cabelos encaracolados, embora branca, tem características raciais de origem negra. Sendo assim, a ideia conservadora do perfil da criança disponível para a adoção é permeada por preconceitos e é um aspecto relevante na escolha ou na exclusão da criança em adoção. De acordo com Moraes e Faleiros (2015, p.110):

Muitas pessoas levam para casa uma criança exausta, assustada, desorientada e doente. Isso não combina com a pintura perfeita que imaginaram. No entanto, pais adotivos podem apresentar uma dificuldade maior em expressar seu desapontamento, tais como: “eu gostaria que tivesse sido um menino” ou “eu estava imaginando um bebê calmo” ou “eu não posso acreditar que a cor de seu cabelo não é igual ao meu”.

Famílias que desejam filhos adotivos com características físicas parecidas e com exigências de boa saúde são a causa do elevado número de crianças e adolescentes negros à espera de adoção. E “[...] não são raros os casos de pretendentes que optam por crianças de regiões brasileiras em que o processo de miscigenação é menos visível, principalmente naquelas em que predominou a imigração italiana e/ou germânica [...]” (SILVEIRA, 2005, p. 20).

Rufino (2002) conceitua que dentro da teoria do processo de <sup>7</sup>branqueamento social, apresentar uma criança que tenha traços de etnia parecidas com as dos adotantes reforça a importância dos laços de consanguinidade como preservação biológica na sociedade. Na descrição de características e traços étnicos exigidos pelos casais pretendentes, exclui-se a criança negra no momento da escolha. Os futuros pais analisam que a criança será beneficiada, futuramente, se estiver inserida em um grupo étnico racial que não experimenta a discriminação sócio racial.

Silveira (2005) diz que se fortalece na busca pelos assemelhados concepções que vêm sendo incorporadas à prática adotiva e reforçadas por alguns agentes institucionais que defendem a ideia de que é melhor encaminhar os adotandos a seus próprios grupos raciais. O desafio consiste em lutar pelas mudanças na cultura da sociedade em relação ao preconceito com o diferente, seja por motivo de idade ou cor da pele. A divulgação da Nova Cultura de Adoção, para a prevenção do abandono, e, principalmente, auxílio na busca ativa de famílias

---

<sup>7</sup> **Branqueamento ou embranqueamento**, é uma das tantas temáticas levantadas pelas teses eugenistas na segunda metade do século XIX e na primeira do XX. Essa questão defendia a ideia de que existia um padrão genético superior na raça humana, isto é, os brancos.

para a adoção de crianças fora do perfil é que acontece a desmistificação da democracia racial, conforme descreve Silveira (2005).

A desigualdade entre brancos e não-brancos e a discriminação racial são fatos visíveis nos diversos setores da sociedade, apesar de aparecerem de forma velada, na base do mito da democracia racial. Vive-se em uma nação na qual o racismo é tratado como se não existisse, como não-explicito. (SILVEIRA, 2005 p.17).

Em 2012, um pronunciamento no Senado Federal (EM DISCUSSÃO, 2020), do Senador Paulo Paim, sobre o racismo na adoção ser um mito nacional, aborda-se claramente que a maioria dos adotantes é de pele branca, portanto, a tendência natural é procurarem crianças brancas, fazendo uma referência social que “a pobreza tem cor no Brasil: é preta”. Então, a tendência dos casais adotantes, cuja maioria é branca, é procurar crianças brancas, e não crianças negras. No passado, adoção remetia à ilegalidade, ao silêncio obrigatório da entrega da criança ao pai adotivo; desse modo, as crianças só poderiam estar em tenra idade e serem parecidos com a família, o que tornava impossível adoções de crianças excepcionais, de maior idade ou negras.

A adoção no Brasil sempre esteve ligada à clandestinidade, ao segredo e aos estereótipos e à falta de informação, que tornava praticamente impossível a emergência de adoções tardias, multirraciais e de crianças portadoras de excepcionalidade. (WEBER, 1999, p.3).

Vale pontuar que, os avanços da sociedade como um todo geram movimentos favoráveis. O Movimento Negro Brasileiro, ao longo da sua luta contra o racismo, conquista a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, na Lei 12.288/2010, e no seu Art. 1º estabelece como racismo toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social cultural ou em qualquer outro campo da vida privada, fazendo valer o direito legal da criança negra no processo de adoção.

As crianças mais velhas disponíveis à adoção precisam de uma política pública efetiva no processo da adoção brasileira. Os grupos de apoio à adoção, e a própria mídia, auxiliam as famílias adotantes, desde o preenchimento do PIA – Plano Individual de Atendimento —, quando a criança fica disponível para a adoção.

A adoção tardia sofre dos mesmos problemas de aceitação da adoção inter-racial. Essas crianças ou adolescentes são preteridos pelos casais pretendentes e são esquecidos ao longo do tempo, permanecendo institucionalizados até a maioridade. Descreveremos, a seguir, uma das

muitas histórias atendidas no Grupo de Apoio à Adoção Aconchego no processo de adaptação demorado e difícil onde se avolumam dificuldade de convivência. Assim, especialistas procuram encontrar a causa da inadequação e inadaptação dessas crianças e adolescentes.

Desde sempre desejei ser mãe. Me casei mais velha. Em uma idade que não podia gerar meus filhos. Mas a vontade de ser mãe não passou. Então pensei em adotar. Primeiro quis um bebê, mas o tempo passou e esse bebê não chegou. Depois pensei em uma criança com até 4 anos. Ampliei meu perfil, achei mais fácil. Desse dia em diante, pensei em uma criança que eu pudesse cuidar, amar, ensinar. Dar tudo que ela não pôde ter até então. Pensava em preencher sua vida. Sonhava levando ele pra escola, levando pra cama e contando histórias para que dormisse. Sonhava todos os dias com esse filho. Ficava imaginando nosso encontro, o nosso abraço, os nossos olhos brilhando. (...) Adotei o G. com quase 5 anos de idade. No início deu tudo certo. Mas com o tempo ele mudou muito. Ficou agressivo. Desobediente, só faz o que quer. Briga todos os dias na escola. Não gosta de estudar. Pega coisas escondidas. Mente. Destroí brinquedos (C.A.).

Encontraremos muitas outras histórias semelhantes no programa de Formação Grupo de Adoção Tardia. Os grupos de apoio à adoção constituem uma das etapas de preparação dos postulantes para a adoção, conforme o Art. 197-C do ECA. Esses grupos existem em vários estados do Brasil e são importantes para atuar no enfrentamento dos preconceitos e desafios que envolvem a adoção inter-racial e tardia. Os grupos de apoio à adoção fazem parte da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), uma associação civil e filantrópica, que atua na defesa dos direitos da criança e adolescente, com mais de 130 grupos de apoio à adoção (GAA).

Os grupos de apoio à adoção são formados, na maioria das vezes, por pais adotivos que trabalham voluntariamente para a divulgação da nova cultura de adoção, prevenir o abandono, preparar adotantes, e acompanhar pais adotivos no pós adoção, auxiliar na reintegração familiar, conscientizar a sociedade sobre a legitimidade da família adotiva, principalmente auxiliar na busca ativa de famílias para a adoção de crianças fora do perfil comumente desejado pelos adotantes: Crianças de mais idade, com necessidades especiais ou inter-raciais. (ANGAAD, 2017)

Conforme nos aponta Rufino (2002):

[...] na esperança de que possamos abalar os mitos, preconceitos e estereótipos que norteiam a adoção inter-racial, ou mesmo extingui-los, pra que possamos modificar o conceito de criança adotável, através do compromisso ético e profissional e de cidadania com as gerações futuras, de forma que se diminuam os abismos que costumam existir entre a família biológica e a adotiva, para que se crie uma cultura positiva e favorável à adoção inter-racial (RUFINO, 2002, p. 87).

A efetiva participação e engajamento dos Grupos de Adoção na nova cultura de adoção e na desconstrução do estereótipo de escolha dos adotantes — dentro do processo de adoção—

, é uma alternativa no reconhecimento da liberdade e igualdade, e da plena expansão da individualidade social da criança e do adolescente. É de extrema importância que os pretendentes à adoção participem dos grupos de apoio; assim, esses pretendentes podem receber acompanhamento de profissionais, tirar suas dúvidas, além de compartilharem seus medos e modificarem o ideário criado por muitas famílias que buscam filhos perfeitos.

## 5 Considerações finais

Os avanços no direito à adoção, com vistas ao melhor interesse da criança, têm seus méritos dirigidos ao ECA. A partir da implementação desta lei, a criança e o adolescente passaram a ter prioridade em seus direitos jurídicos e sociais, como o direito à convivência familiar e comunitária, além de estarem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, opressão, violência e crueldade.

A elaboração de políticas públicas e leis, através do compromisso ético-político e de cidadania, são absolutamente necessárias e precisam se comprometer com as gerações futuras para que seja minimizada a demanda existente ou, quem sabe, extinguir os abismos da adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

O ECA, a partir do sistema de garantia de direitos SGD, procura assegurar o direito de que toda criança e adolescente brasileiro possa ser criado e educado por uma família, se não a biológica, por uma família adotiva; proporciona-se, assim, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária que toda criança precisa para se desenvolver em harmonia e equilíbrio físico e emocional.

Mesmo com a garantia de direitos que abrange todos os critérios de adoção no ECA, ainda lidamos com os preconceitos e estereótipos que norteiam a sociedade no que tange a adoção inter-racial e a adoção de crianças mais velhas. Esquecidas nas instituições, essas crianças não atendem o desejo da família pretendente, que movidas pelo estereótipo sócio-histórico da cor da pele, por conta da forte influência cultural, escolhem o biotipo da criança branca, recém nascida e saudável.

É preciso pontuar que apenas a aplicação do ECA não determina um processo de adoção com garantias de direito, onde a criança e o adolescente sejam atendidos; logo, é necessário construir um pensamento dentro da nova cultura de adoção, amparada pelo importante trabalho técnico dos grupos de apoio à adoção, espalhados pelo território nacional, através da obrigatoriedade do programa de cursos preparatórios à adoção, criteriosamente preparados para

atender aos adotantes. Reformulações de ideias sobre o contexto que envolve a vida e o bem-estar, tanto da criança e adolescente adotados como a do adotante, são intervenções de sensibilização que existem para surtir resultados de promoção às reflexões sobre adoção, tornando o processo mais próximo da equivalência de direitos.

O ECA e os profissionais, que cotidianamente fazem o uso da lei, precisam se empenhar para mudar a realidade social e o conceito de criança adotável, para que, diariamente, se perceba a necessidade das crianças e adolescentes e os avanços sejam ainda maiores.

## Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

ANGAAD. **O que é um Grupo de Apoio à Adoção (GAA)?** 2017. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/o-que-e-um-grupo-de-apoio-a-adoacao-gaa/>. Acesso em: 29 maio 2020.

ARIÈS, P. **História social da Criança e da família**. 2. ed. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**: Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e legislação correlata. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguin e%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,cinco\)%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20casamento](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguin e%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,cinco)%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20casamento). Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília: Câmara dos deputados, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 maio 2019.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916.** 2011. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/815/adocao-a-luz-do-codigo-civil-de-1916>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba como funciona o Cadastro Nacional de Adoção.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-funciona-o-cadastro-nacional-da-adocao/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

EM DISCUSSÃO. **História da adoção no mundo.** 2020.

Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em 10 mar. 2020.

EM DISCUSSÃO. **Racismo na Adoção é Mito Nacional.** 2020. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/racismo-na-adoao-e-mito-nacional.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2020.

LEVINZON, Gina Khafit. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. **Mudanças – Psicologia da Saúde**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 24-31, 2006. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/630/629>. Acesso em: 31 maio 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 315-329, 2017.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: Freitas, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Idade, cor da pele e problemas de saúde diminuem as chances de adoção de crianças e adolescentes que estão em entidades de acolhimento.** 2019. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2019/05/21555,11/>. Acesso em: 31 maio 2020.

MORAES, Patricia Jakeliny; FALEIROS, Vicente de Paula. **Adoção e Devolução: resgatando histórias.** Jundiaí: Paco Editorial: 2015.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e Possibilidades.** 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

REIS, José Roberto Tozoni. Família, emoção e ideologia. *In*: LANE, Silvia T.; CODO, Wanderley. **Psicologia Social: o homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

RIZZINI, Irene; Rizzini, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro. São Paulo: Ed PUC-RIO; Loyola, 2004. Disponível em: [http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_crianças\\_no\\_brasil.pdf](http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf). Acesso em: 21 maio 2019.

RUFINO, Silvana, Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Katálysis**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 79-88, 2002.

SECRETARIA EXECUTIVA DA REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e caminhos a seguir**. 2019. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-caminhos-a-seguir>. Acesso em: 18 fev. 2020.

SILVEIRA, Ana Maria da. **Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?** São Paulo: Veras, 2005.

SOUZA, Tainara de Jesus. O Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua e a conquista dos Direitos. *In*: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 3., CRESS 6º REGIÃO, Bahia, 2013. **Anais [...]**. Bahia, 2013. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/O%20MOVIMENTO%20NACIONAL%20DE%20MENINOS%20E%20MENINAS%20DE%20RUA%20E%20A%20CONQUISTA%20DOS%20DIREITOS.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. “**Quero que alguém me chame de filho: abandono, pobreza, institucionalização e o direito à convivência familiar**”. *Igualdade*, v. 23, p. 8-14, 1999. Disponível em: <http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1999/1999Queroquealguemmechamedefilhoabandonopobrezainstitucionalizacaoedireitoaconvivenciafamiliar.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.